

**INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA MMA/SEAP N° 3,
DE 9 DE FEVEREIRO DE 2004.**

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e

TENDO EM VISTA o disposto na Lei n° 10.683, de 28 de maio de 2003, n° Decreto-Lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967, e nas Leis n° 7.679, de 23 de novembro de 1998; 8.617, de 4 de janeiro de 1993; 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e o que consta do Processo IBAMA/CEPERG/RS n° 02033.000047/98-71, e da Ação Civil Pública n° 2002.71.01.01.010012-0, da 2ª Vara Federal do Rio Grande do Sul e Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n° 2002.04.01.056380-2/RS, Resolvem:

Art. 1° A atividade de pesca no Estuário da Lagoa dos Patos no Estado do Rio Grande do Sul fica condicionada aos critérios técnicos, padrões de uso e procedimentos administrativos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Entende-se por Estuário da Lagoa dos Patos, a área compreendida entre confrontação com Arambaré (Latitude 30° a 50° Sul) e a Barra do Rio Grande (Latitude 32° 10' Sul).

Art. 2° Na região estuarina da Lagoa dos Patos ficam estabelecidos, por espécie, os seguintes períodos de pesca:

Nome Vulgar	Nome Científico	Período
Tainha	Mugil platanus	OUT/NOV/DEZ/JAN/FEV/MAR/ABR/MAI
Corvina	Micropogonias furnieri	OUT/NOV/DEZ/JAN/FEV
Bagre	Netuma barba	OUT/NOV E MAR/ABR/MAI
Camarão	Farfantepenaeus paulensis	FEV/MAR/ABR/MAI

Art. 3° Proibir, no Estuário da Lagoa dos Patos, o uso dos seguintes petrechos, aparelhos de pesca e meios de produção:

I - redes de espera com malha inferior a 100 mm (cem milímetros);

II - redes de saco e aviãozinho com malha inferior a 24 mm (vinte e quatro milímetros);

III - redes de arrasto de qualquer natureza sejam redes de porta (plancha), pauzinho, trolha, caracol, coca ou qualquer outra denominação; e

IV - embarcações pesqueiras com tamanho superior a 12m (doze metros) de comprimento total.

§ 1º Para a pesca de bagres, a malha mínima da rede de espera fica limitada em 140 mm (cento e quarenta milímetros).

§ 2º Na pesca do peixe-rei, poderá ser utilizada rede de espera com malha mínima de 40 mm (quarenta milímetros).

§ 3º Para efeito de fiscalização, as medidas de malhas de redes especificadas neste artigo, deverão ser consideradas entre nós opostos, com malha esticada.

Art. 4º Cada embarcação pesqueira somente poderá transportar e operar com o máximo de 1.000 (mil) braças de rede, correspondendo a 1.830m (mil oitocentos e trinta metros) de comprimento total, independentemente do número de pescadores autorizados existentes a bordo.

Parágrafo único. Além do comprimento máximo estipulado no caput deste artigo, a utilização de redes de espera fica limitada a altura máxima de até 100 (cem) malhas, respeitada a malha mínima especificada no inciso I, do art. 3º desta Instrução Normativa.

Art. 5º A captura de camarão com redes de saco ou aviãozinho no Estuário da Lagoa dos Patos somente será permitida se observadas, também, as seguintes condições:

I - o pescador profissional autorizado, nos termos desta Instrução Normativa, será responsável pela colocação de calões, observadas as limitações impostas pela Capitania dos Portos do Rio Grande do Sul, sendo obrigado a retirá-los até quinze dias após o término da temporada de pesca, conforme período fixado no art. 2º desta Instrução Normativa;

II - cada interessado somente poderá obter autorização para colocação de uma andaina de até 10 (dez) redes;

III - na andaina, o seu número de registro deverá ser fixado através de uma placa colocada no primeiro calão da série;

IV - as redes deverão ser dispostas em série de no máximo 10 (dez) unidades, de modo a permitir espaço livre entre as séries paralelas de no mínimo 300m (trezentos metros) e entre as andainas colocadas no mesmo alinhamento, um espaço livre de no mínimo 50m (cinquenta metros); e

V - o comprimento da tralha (manga e boca) das redes não poderá ser superior a 15m (quinze metros).

Art. 6º Proibir, no Estado do Rio Grande do Sul, a captura, o transporte e a comercialização de camarão rosa (*Farfantepenaeus paulensis*) cujo comprimento total seja inferior a 9 cm (nove centímetros).

§ 1º Para efeito de mensuração, define-se o comprimento total a distância entre a extremidade do rostro e a ponta do telson.

§ 2º Tolerar-se-á vinte por cento sobre o número de exemplares capturados com tamanhos inferiores ao estabelecido no caput deste artigo.

§ 3º Para as espécies do grupo de peixes, deverão ser observados os tamanhos mínimos estabelecidos em Portaria específica do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.

Art. 7º O acesso à atividade de pesca no Estuário da Lagoa dos Patos somente será permitido aos pescadores profissionais inscritos no Registro Geral da Pesca junto a Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República-SEAP/PR e detentores de Licença Ambiental de Pesca, a ser emitida pelo IBAMA.

§ 1º A Licença Ambiental de Pesca é individual e intransferível e será emitida conforme modelo contido no Anexo I desta Instrução Normativa, com validade anual.

§ 2º Os pedidos de Licença Ambiental de Pesca deverão ser apresentados, anualmente, no período de 1o de junho a 30 de agosto, conforme modelo de requerimento contido no Anexo II desta Instrução Normativa.

§ 3º No pedido de Licença Ambiental de Pesca para as pescarias dirigidas ao bagre e camarão-rosa, deverá constar a área de localização da(s) andaina(s), devendo ser considerado como preferencial para efeitos de controle na ocupação de espaços, o histórico de registros anteriores.

Art. 8º Os pedidos de Licença Ambiental de Pesca, desde que solicitados no período estabelecido no art. 7º desta Instrução Normativa, somente serão concedidos depois de ouvido um fórum com atribuições específicas para o Estuário da Lagoa dos Patos, composto por representantes das comunidades pesqueiras, entidades de classe dos pescadores da região e da sociedade civil organizada.

Parágrafo único. O fórum de que trata o caput deste artigo exercerá funções consultiva e cooperativa às ações da SEAP/PR e do IBAMA.

Art. 9º O pescador profissional inscrito e licenciado nos termos desta Instrução Normativa estará obrigado ao preenchimento de planilhas de controle de pesca, conforme modelo contido no Anexo III desta Instrução Normativa, adotado pelo IBAMA.

Parágrafo único. As planilhas de controle de pesca deverão ser entregues ao IBAMA, após o encerramento de cada temporada de pesca de que trata o art. 2º desta Instrução Normativa, por ocasião dos pedidos das renovações anuais das Licenças Ambientais de Pesca, mencionada no art. 7º desta Instrução Normativa.

Art. 10º Concluído o processo de emissão das Licenças Ambientais de Pesca, o IBAMA encaminhará ao Escritório Estadual da SEAP/PR, no estado do Rio Grande do Sul, a listagem dos pescadores licenciados, para efetivação do permissionamento e registro das embarcações de pesca.

Parágrafo único. O permissionamento e registro das embarcações de pesca só serão efetivados mediante apresentação, pelo interessado, da Licença Ambiental de Pesca prevista nesta Instrução Normativa.

Art. 11º Para efeito de controle e limitação do esforço de pesca, a apreciação de pedido de emissão de Licença Ambiental de Pesca dependerá da comprovação de que o interessado venha exercendo a pesca, principalmente, no Estuário da Lagoa dos Patos, de forma continuada ao longo do período de pesca permitido.

§ 1º Não serão concedidas Licenças Ambientais de Pesca para pescadores profissionais interessados no exercício da pesca em caráter temporário, ocasional ou transitório.

§ 2º Serão acatados para esse fim e para renovação das Licenças Ambientais de Pesca, as planilhas de controle de pesca, previstas no art. 9º desta Instrução Normativa, ou documentos comprobatórios similares que o IBAMA e a SEAP/PR julgarem pertinentes.

Art. 12º As renovações anuais das Licenças Ambientais de Pesca concedidas, somente ocorrerão se forem atendidas as exigências de regularidade na documentação, constante do art. 7º desta Instrução Normativa e ficar comprovada a entrega de planilhas de controle de pesca referentes ao período anual imediatamente anterior.

Art. 13º O pescador habilitado para o exercício da pesca, na forma do disposto nesta Instrução Normativa que, injustificadamente, deixar de exercer a pesca continuada perderá o direito a renovação da Licença Ambiental de Pesca, ficando sujeito a uma nova avaliação depois de ouvido o fórum de que trata o art. 8º desta Instrução Normativa, podendo ter o credenciamento rejeitado de forma definitiva ou temporária.

Art. 14º Os registros e as permissões de pesca a serem concedidas às embarcações pesqueiras para operação no Estuário da Lagoa dos Patos deverão atender o disposto nesta Instrução Normativa e a norma específica que trata da inscrição da embarcação no Registro Geral da Pesca, sob responsabilidade da SEAP/PR.

Art. 15° Excepcionalmente, para temporada de pesca de 2003/2004, o acesso à atividade de pesca no Estuário da Lagoa dos Patos será permitido nas seguintes condições:

I - aos pescadores profissionais detentores de Licença de Pesca emitida pelo IBAMA, no exercício de 1999, que terão sua revalidação automática, até 30 de maio de 2004;

II - aos novos pescadores considerados habilitados ao exercício da profissão, desde que requeiram a respectiva Licença Ambiental de Pesca, na forma do disposto nos arts. 7° e 8° desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Para os pescadores mencionados no inciso II deste artigo o período de requerimento da respectiva Licença Ambiental de Pesca será de sessenta dias contados a partir da publicação desta Instrução Normativa.

Art. 16° Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas às penalidades e as sanções, respectivamente, previstas na Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto n° 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 17° Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18° Ficam revogadas as Portarias IBAMA n° 171, de 22 de dezembro de 1998; 24, de 31 de março de 2000; 47, de 17 de abril de 2002 e a Instrução Normativa MAPA n° 017, de 31 de julho de 2001.

MARINA SILVA
Ministra de Estado do Meio Ambiente

JOSÉ FRITSCH
Secretário Especial de Aqüicultura e Pesca da
Presidência da República

DOU 11/02/2004

